



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO**

JUDSON RODRIGUES PEREIRA

**A VIABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM
POR PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2020**

JUDSON RODRIGUES PEREIRA

**A VIABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM
POR PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jimmy Matias Nunes.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P436v Pereira, Judson Rodrigues.

A viabilidade econômica e técnica da utilização da arbitragem por pequenas e médias empresas [manuscrito] / Judson Rodrigues Pereira. - 2020.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Me. Jimmy Matias Nunes , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Arbitragem. 2. Empresas pequenas e médias. 3. Viabilidade econômica e técnica. I. Título

21. ed. CDD 347.012

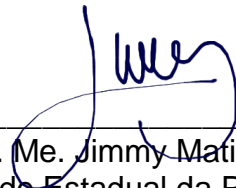
JUDSON RODRIGUES PEREIRA

A VIABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM
POR PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 17 / 11 / 2020.

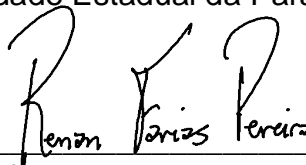
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Steffi Graff Stalchus Montenegro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valores praticados no procedimento de arbitragem

15

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Custas Judiciais

16

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ARBITRAGEM	8
2.1	<i>Histórico da Arbitragem</i>	8
2.1.1	<i>Morosidade Judicial</i>	9
2.1.2	<i>Arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos</i>	11
2.1.2.1	Viabilidade Econômica	13
2.1.2.1.1	Viabilidade Técnica	17
3	METODOLOGIA	18
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS	20

A VIABILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA DA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM POR PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Judson Rodrigues Pereira¹

RESUMO

O objetivo desse estudo é verificar a viabilidade econômica e técnica da utilização da arbitragem por pequenas e médias empresas para solucionar conflitos, sem precisar recorrer ao judiciário. A pesquisa parte da seleção de aspectos considerados importantes na Lei nº 9.307 de 1996, e autores irrenunciáveis a esse trabalho, como Martins, Lemes e Carmona, além de outros. O estudo da arbitragem na resolução de litígios tem grande aplicabilidade, uma vez que, as demandas judiciais só crescem. Dessa forma, a morosidade na resolução dos conflitos pela via normal da justiça pode trazer inúmeros prejuízos para as empresas que passam anos a fio com processos travados na justiça. O instituto da arbitragem surge como um ótimo meio alternativo à justiça, capaz de diminuir o tempo de tramitação dos processos, reduzir os prejuízos financeiros da demora judicial, além de proporcionar uma sentença mais técnica, proferida, em sua maioria, por um especialista no assunto, bem como, contar também com os benefícios da confidencialidade e da flexibilidade do processo.

Palavras-chave: Arbitragem. Empresas pequenas e médias. Viabilidade econômica e técnica.

ABSTRACT

The purpose of this study is to verify the economic and technical feasibility of using arbitration by small and medium-sized companies to resolve conflicts, without having to resort to the judiciary. The research starts from the selection of aspects considered important in Law No. 9,307 of 1996, and authors who cannot be renounced to this work, such as Martins, Lemes and Carmona, among others. The study of arbitration in the resolution of disputes has great applicability, since the judicial demands only grow. In this way, the delay in resolving conflicts by the normality of justice can bring numerous losses to companies that spend years on end with lawsuits in court. The Arbitration Institute emerges as a great alternative means to justice, capable of reducing the time taken to process cases, reducing the financial losses caused by judicial delays, in addition to providing a more technical sentence, mostly rendered by an expert on the subject, as well as, also count on the benefits of confidentiality and process flexibility.

Keywords: Arbitration. Small and medium sized companies. Economic and technical feasibility.

¹Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: judsonrodrigues63@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa, intitulado *A viabilidade econômica e técnica da utilização da arbitragem por pequenas e médias empresas*, tem como objetivo principal, verificar a viabilidade financeira e técnica para os empresários de pequeno e médio porte, através da implantação desse instituto para solucionar conflitos envolvendo bens disponíveis.

Logo, à primeira impressão, que se pode destacar a viabilidade em relação à esfera financeira se mostra favorável, pois as empresas economizariam muitos recursos com custas judiciais, que atualmente são muito elevadas em virtude da morosidade da justiça na resolução dos conflitos, além de terem suas demandas solucionadas com maior rapidez.

Nessa mesma linha de raciocínio, a viabilidade na esfera técnica também se mostra favorável para a implantação da arbitragem, pois, dentre os benefícios desse instituto podemos destacar: a confidencialidade, a decisão proferida por um árbitro especialista no assunto e a rapidez no processo.

Nesse sentido, o instituto da arbitragem tem grande aplicabilidade, uma vez que, as demandas judiciais só crescem, sendo, viável essa solução alternativa à judicialização.

A morosidade na resolução dos conflitos pela via normal da justiça pode trazer inúmeros prejuízos para as empresas, com isso, o instituto da arbitragem surge como um ótimo meio alternativo à justiça, para dirimir contendas, pois, diminui consideravelmente o tempo de tramitação dos processos, reduz os prejuízos causados pela demora na resolução dos litígios, e não apenas os financeiros, mas também, os prejuízos referentes à própria demanda, uma vez que nem sempre o julgador é especialista no assunto o que pode gerar uma infinidade de decisões equivocadas.

Nessa perspectiva, a arbitragem traria mais rapidez na resolução desses conflitos, de modo a buscar assim, reduzir os custos dos processos, bem como, o tempo de tramitação e a qualidade técnica das decisões, o que traria imensos benefícios para as pequenas e médias empresas envolvidas.

O problema da pesquisa parte do seguinte questionamento: do ponto de vista econômico e técnico, é viável que as pequenas e médias empresas se utilizem da arbitragem para a solução dos conflitos em que se envolvem?

As hipóteses ilustradas na pesquisa se trazem que a viabilidade em relação à esfera financeira se mostra favorável, pois as empresas economizariam muitos recursos com custas judiciais, que atualmente são muito elevadas em virtude da morosidade da justiça na resolução dos conflitos, além de terem suas demandas solucionadas com maior rapidez. No tocante a viabilidade na esfera técnica, também se mostra favorável, para a implantação da arbitragem, pois, dentre os benefícios da arbitragem, podemos destacar: a confidencialidade, a decisão proferida por um árbitro especialista no assunto e a rapidez no processo, logo as decisões teriam mais qualidade técnica e mais celeridade, bem como o sigilo que se mostra importante em alguns ramos empresariais.

Quanto à metodologia utilizada se tomou por base o critério de classificação de pesquisa proposta por Vergara (1990), chegamos à seguinte relação: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins a pesquisa será exploratória que consiste em coleta de informações aprofundadas que possam esclarecer acerca do instituto

da arbitragem, seu regime jurídico, bem como a viabilidade de sua utilização pelas pequenas e médias empresas brasileiras. Embora o instituto da arbitragem seja uma realidade no novo CPC, e que, já existem leis que regulam a arbitragem no setor público, ainda não foi feito um estudo sobre a viabilidade desse instituto para as pequenas e médias empresas. E, descritiva, porque a pesquisa visa retratar a viabilidade econômica e técnica desse instituto para as pequenas e médias empresas. Em relação aos meios, a pesquisa será bibliográfica e documental, porque para a fundamentação teórica-metodológica do trabalho será realizada investigação sobre os seguintes assuntos: conceito de arbitragem, leis que regulam a arbitragem, principais causas da morosidade nos processos judiciais.

A pesquisa justifica-se, pois, com o estudo da arbitragem na resolução de litígios, o que tem grande aplicabilidade, uma vez que, as demandas judiciais só crescem. Dessa forma, a morosidade na resolução dos conflitos pela via normal da justiça pode trazer inúmeros prejuízos para as empresas que passam anos a fio com processos travados na justiça.

Com isso, o instituto da arbitragem surge como um ótimo meio alternativo à justiça, capaz diminuir o tempo de tramitação dos processos, reduzir os prejuízos financeiros da demora judicial, além de proporcionar uma sentença mais técnica, proferida, em sua maioria, por um especialista no assunto, bem como, contar também com os benefícios da confidencialidade e da flexibilidade do processo.

No Brasil, apesar da arbitragem fazer parte do ordenamento jurídico ainda é pouco explorado esse instituto, principalmente por pequenas e médias empresas para a resolução de conflitos em que o objeto da lide é bens disponíveis. É por isso que tal instituto demonstra-se viável sob o ponto de vista econômico e técnico para a resolução de conflitos em que pequenas e médias empresas estão envolvidas.

Alguns autores foram considerados indispensáveis para a pesquisa, como Martins, Lemes, Carmona, além de tantos outros, como também a Lei nº 9.307/1996.

Em um primeiro momento abordar-se-á acerca da arbitragem, um breve percurso histórico, a problemática da morosidade judicial em sequência a arbitragem como meio alternativo, percorrendo para a questão da viabilidade econômica e técnica do uso da arbitragem por pequenas e médias empresas.

2 ARBITRAGEM

No presente capítulo será brevemente abordada a arbitragem em sua evolução jurídica no país. Em um primeiro momento, será exposto acerca da previsão da arbitragem na primeira constituição do Brasil, seguindo-se para a lei nº 9.307 de 1996.

2.1 Histórico da Arbitragem

A arbitragem não é instituto novo no direito brasileiro, pois segundo Wald(2016) estava prevista na Constituição de 1824, no Código Comercial de 1850 e nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1972, mas só foi utilizada, pontualmente, até 1950. Desde a Constituição Imperial de 1824 até a atualidade sempre esteve presente no ordenamento jurídico, com a denominação de juízo arbitral ou compromisso.

A pouca utilização da arbitragem era devido ao fato de não oferecer garantia jurídica e ser muito burocratizada a forma de utilização. Basta lembrar que não

outorgava obrigatoriedade de cumprimento à cláusula contratual que previa a arbitragem, bem como a decisão arbitral precisava ser homologada por um juiz.

A Constituição do Império do Brasil de 1824 previa o juízo arbitral em seu Título Do Poder Judiciário (Título 6º), em Dos Juízes e Tribunais de Justiça (Capítulo Único), art. 160. *In verbis*: “Art. 160. Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças são executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”

No entanto, com o advento da Lei nº 9.307/96 o instituto da arbitragem no Brasil foi reformulado tendo o legislador adotado à tese da jurisdicionalidade do procedimento. Desde então, a sentença arbitral não ficou mais sujeita à homologação pelo Poder Judiciário, tendo o novo Código Civil reconhecido à sentença arbitral como definitiva, gerando título executivo judicial. Nesse sentido,

O sistema público de resolução de conflitos – que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas (e.g. Defensoria Pública, Ministério Público, Secretarias de Justiça, entre outros) – é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos. Essa gama ou espectro de processos (e.g. processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros) forma um sistema pluriprocessual. Com esse sistema, buscase um ordenamento jurídico processual no qual as características intrínsecas de cada processo são observadas para proporcionar a melhor solução possível para uma disputa – de acordo com as particularidades – analisada como um caso concreto. (CNJ, 2015)

Esse sistema pluriprocessual permite alternativas para a solução dos conflitos, de modo a complementar e desafogar o Poder Judiciário. Institutos, como o da arbitragem, estão, a cada dia, se consolidando.

Nesse panorama, um avanço importante aconteceu em 2015. A Lei nº 13.129/2015 expressamente admitiu a arbitragem envolvendo a administração direta e indireta, consolidando ainda mais esse instituto no País.

Sendo assim, a arbitragem, tem muito a contribuir com o poder judiciário, evitando que lides que levariam anos para serem resolvidas possam ter soluções adequadas e céleres em tempo favorável aos envolvidos.

2.1.1 Morosidade Judicial

Para Velloso (1988, p.75), o principal problema do judiciário é a morosidade da justiça. E sobre isso afirma que não é possível que uma demanda se arraste por anos a fio. Isso gera descrença na justiça. Segue o autor dizendo que é preciso verificar as causas da lentidão da justiça, como: o aumento dos processos decorrentes do aumento da cidadania, o número insuficiente de juízes do 1º grau, o desaparecimento do apoio administrativo do 1º grau e as leis processuais, o excesso de formalismos e o sistema irracional de recursos.

Nesse sentido, aponta o autor o sistema recursal como sendo irracional, pois, o desejo do botequim pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Não raras vezes, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido recurso sem nenhuma relevância jurídica ou social, por exemplo, recursos em que se discute se é possível a criação de cães em condomínios.

Então, a judicialização excessiva de demandas pode ser considerada um dos meios que leva a morosidade das decisões por parte do Poder Judiciário. Pois,

Partindo da excessiva judicialização como um dos óbices ao acesso à justiça, percebe-se que essa tendência foi majorada acentuadamente com a promulgação da Constituição de 1988, uma vez que com o elevado progresso jurídico-constitucional trazido nesse novo momento de redemocratização brasileira, houve a repercussão na expectativa da positivação de direitos, tornando mais visível a desigualdade social no Brasil.

Nesse cenário, o país não demonstrou estar em condições para a devida aproximação entre o texto proclamado e a realidade social, razão pela qual as expectativas se voltaram para o Poder Judiciário, o qual passou a ter maior demanda para garantir os direitos constitucionalmente consagrados, falhando por não suprir a realidade social vivenciada.

De fato, o contexto da sociedade após a promulgação do texto constitucional foi marcado pela busca da efetivação pelos valores elencados pelo constituinte, sendo o Judiciário visto como meio de cumprimento de tais direitos. A expectativa crescente de concretização dessas prerrogativas constitucionais pelo Estado na sua atividade jurisdicional fez com que houvesse o aumento considerável na quantidade de processos (SOUZA, p.17, 2018).

Bedaque (2007, p. 49-50) defende que o:

processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.

Assim, não se deve pensar apenas em celeridade para fornecer um resultado, mas em uma celeridade que tenha efetividade, e em alguns casos, a arbitragem pode fornecer isso, pois quem atua é um árbitro especializado no objeto da lide.

Portanto, percebe-se que se tem uma trajetória histórica que influencia diretamente na cultura de buscar a judicialização, não sendo apenas o fato de que as partes são intolerantes e vivem pautadas no individualismo que fazem que haja a tendência de visualizar qualquer desavença existente dentro de um processo judicial, mas também o pensamento de diversos atores sociais, principalmente, os que desempenham atividades jurídicas e os formadores de opinião, contribuindo para a formação do que se designa de cultura do litígio, a qual parte do pressuposto de que a existência de possíveis conflitos na sociedade se resolvam unicamente por meio de decisões judiciais como resultado de um processo formal, burocrático, o qual, muitas vezes, não consegue analisar a questão a fundo, visualizando apenas as opiniões trazidas para a análise do que se enquadra no ordenamento jurídico (SOUZA, p.19, 2018)

Então, se pode perceber que a judicialização excessiva pode contribuir para, como assevera Gomes (2003) a lentidão judicial, um dos mais relevantes sintomas da crise judicial Assim, com a intenção de agilizar o judiciário e diminuir a demanda dos processos, surge no cenário nacional a arbitragem, com ela as partes que quiserem ter seus litígios resolvidos sem as formalidades judiciais tradicionais podem, mediante uma convenção, contratarem um árbitro para que este solucione a controvérsia.

2.1.2 Arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos

Na concepção de Carmona (2004, p. 51), arbitragem é um meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo, com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial.

A arbitragem apresenta características próprias (SCAVONE, 2011, p.19-20), como

Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.

Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.

Irrecorribilidade: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.

Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.

Confidencialidade: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discrição do árbitro, 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, aspecto que pode não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, no qual escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 114, parágrafo 1º, destaca a arbitragem, “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros”. E nesse percurso, em 23 de setembro de 1996, é sancionada a lei nº 9.307, lei da arbitragem, no Brasil.

Dentre os principais aspectos da Lei de Arbitragem, estão o prestígio da autonomia da vontade; a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; as garantias fundamentais da tutela jurídica; o estabelecimento de um verdadeiro Código de Ética para o julgador; o estímulo à função conciliadora do(s) árbitro(s), estimulando a tentativa de composição amigável dos litigantes; o incentivo ao uso da arbitragem institucional, administrada por entidades especializadas, de forma a propiciar a sua implantação e crescimento no Brasil; a expressa previsão da possibilidade de substituição do árbitro, em caso de falecimento, impedimento e suspeição; a desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral, à qual se confere valor de título executivo, dando-se caráter jurisdicional à arbitragem; previsão de embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvidas ou contradições da sentença arbitral; possibilidade de a decisão ser impugnada na justiça; e a competência do Supremo Tribunal Federal para homologar sentenças arbitrais estrangeiras, reforçando assim a paridade entre a sentença arbitral e a sentença judicial (LEMOS, 2003, p.79)

Os motivos determinantes que levam os contratantes a optarem por um juiz arbitral em detrimento da justiça estadual, para muitos doutrinadores, é a união de

fatores com a rapidez, a economia, menos formalismos, e maior amplitude do poder de julgar, que os árbitros possuem.

Tal instituto conta ainda com mais um fator que faz grande diferença, os juízes arbitrais não estão sobrecarregados feito os juízes da justiça comum, pois, trabalham em poucos processos por vez. Sendo assim, o rito se torna bem mais rápido, ainda mais que, não existem recursos para a decisão arbitral. Por fim, um outro ponto que merece destaque é o sigilo que é uma marca característica dos processos arbitrais, diferente do poder judiciário, em que, a publicidade dos seus atos é um requisito de legalidade.

Para Martins, Leme e Carmona (1999), os dois principais empecilhos para a arbitragem no Brasil foram: a ineficiência da cláusula compromissória e a homologação da decisão arbitral. Segundo eles, se não fosse esses dois obstáculos o Brasil já estaria à frente de muitos povos em termos de jurisprudência nesse ramo. Entretanto, com o surgimento da lei nº 9.307 de 1996, essas questões foram superadas.

O conflito, por vezes, é considerado negativo, mas, na verdade, é importante instrumento para que as partes possam estabelecer uma resolução adequada, através de uma participação em que há concessões, e não se trata de ganhar ou perder, trata-se, na verdade, de uma relação de equilíbrio, o que muitas vezes não é possível na seara processual, uma vez que uma parte irá ter direito e a outra, simplesmente, não terá direito.

A resolução dos conflitos mediante o uso de meios alternativos, como a arbitragem, pode ser conveniente, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro é sobrecarregado de processos. Sendo assim, às sociedades empresárias é viável utilizar a arbitragem, visando agilizar a solução das lides.

É preciso reconhecer que a arbitragem ainda é vista com certa resistência e desconfiança, uma vez que, tradicionalmente, no Brasil, há certo entendimento de que a prestação jurisdicional do Estado é a melhor solução para resolver os litígios.

O Brasil já possui o marco regulatório necessário para recorrer à arbitragem e dirimir disputas, alternativa apropriada como instrumento de solução de conflitos jurídicos envolvendo pequenas e médias empresas, dentro da dinâmica exigida pela realidade econômica.

E nesse ponto, a Lei nº 9.307 de 1996 é, sem dúvida, mecanismo que veio a acrescentar o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à ideia construtiva na solução dos conflitos, principalmente, como instrumento viável para as pequenas e médias empresas, sob o ponto de vista econômico e da celeridade. Essa lei regulamentou e com isso consolidou a arbitragem como importante instrumento para a solução de controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

Em 2015, a Lei nº 13.129 alterou a lei de arbitragem, de modo que fortaleceu e aperfeiçoou esse instituto, trazendo entre suas novidades a possibilidade do uso da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

É inegável que os conflitos empresariais sempre se afiguraram como o campo mais adequado e fértil para o desenvolvimento da arbitragem. A dinâmica cada vez mais avassaladora das relações comerciais, inclusive com as operações *on line* (*e-commerce*), via internet, exige um procedimento de solução de controvérsias que seja célere para que os pequenos e médios empresários possam ter soluções seguras e eficazes.

A arbitragem é de importância na solução dos conflitos societários, uma vez que o crescimento de determinada empresa pode ser minimizado, ou ainda obstado, frente a um conflito societário.

O Poder Judiciário, por muitas vezes, tem se revelado incapaz de fornecer uma decisão adequada aos conflitos que requerem um conhecimento técnico específico em determinada área do saber científico, bem como a existência de um sistema recursal que contribui para o retardamento de uma solução definitiva sobre a questão litigiosa (SCHEIDEMANTEL, 2015).

Não obstante, aspectos culturais de operadores de direito, que têm se fechado a outras modalidades de composição de litígios, como a arbitragem, vêm eternizando demandas judiciais.

Sendo assim, a arbitragem, é um importante instrumento para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, não apenas como um remédio passageiro para desafogar a justiça estatal, mas como um instrumento perene, especialmente adequado aos conflitos comerciais.

Ela pode assumir um papel de destaque na solução de conflitos societários em virtude dos benefícios que proporciona: a confidencialidade do procedimento, muitas vezes decisivo para se determinar a continuidade dos negócios sociais, diante de um conflito concernente à dissolução parcial ou modificação de controle acionário de uma empresa; a especialização dos árbitros; a celeridade do procedimento para pôr termo ao conflito; e ainda, na maioria dos casos, a economia das partes na solução do litígio que, aparentemente devido à remuneração dos árbitros pode afigurar-se como um contra-senso, mas quando medido o custo em face do tempo, sem dúvida, apresenta-se como um benefício (SCHEIDEMANTEL, 2015).

A ideia de duração razoável do processo está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional, num período razoável, visando atingir o escopo da utilidade, sem, todavia, sacrificar o ideal de justiça da decisão.

É por esta razão que se faz necessária a adoção de mecanismos (meios e procedimentos) que visam um acesso cada vez mais adequado à justiça para tornar efetivo o direito. Nesse sentido, inclui-se a arbitragem, meio eficiente e célere para dirimir conflitos societários.

O Poder Judiciário brasileiro atravessa uma longa e grave crise em sua capacidade de regular e solucionar conflitos, vem dando claros sinais de esgotamento, resultado da sobrecarga de ações que sofre.

Por esta razão, é importante o uso de outros meios alternativos de resolução de controvérsias, que visam acelerar o funcionamento da justiça, descongestionar os tribunais, reduzir gastos e a demora dos procedimentos, como a arbitragem, principalmente na resolução de lides envolvendo direitos disponíveis em pequenas e médias empresas.

2.1.2.1 Viabilidade Econômica

Ao judicializar determinada demanda as partes devem pagar custas judiciais, salvo as que sejam declaradas hipossuficientes. Os processos, portanto, tem custos que podem ser variados.

Em alguns casos não se é considerado vantajoso judicializar determinada demanda, pois além da demora em algumas situações, há custos que fazem com que a parte desista da demanda, sendo “a falta de agilidade do processo judicial é considerada por muitos como o principal problema do Judiciário brasileiro” (GABBI, 2016, p. 10).

A arbitragem é uma solução interessante para isso e já está amplamente difundida entre as grandes empresas, sendo, pois utilizada principalmente por multinacionais para a resolução de lides que envolve interesses patrimoniais disponíveis, sendo inclusive, na maioria das vezes, requisito para se contratar com essas empresas a adoção de uma cláusula arbitral para solução de possíveis lides.

A inovação como, a que foi promovida pela Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada - CAMES, facilitou, contudo, o uso desse instituto também pelas pequenas e médias empresas, que podem contar com tarifas diferenciadas, incentivando, ainda mais, a utilização da arbitragem para a solução de suas disputas financeiras e contratuais, o que se mostra bastante viável do ponto de vista econômico e técnico. Uma vez que,

[...]a CAMES inovou fixando um teto para os custos da arbitragem, que usualmente não ultrapassa 5% do valor total da causa. Esse custo, vale lembrar, como regra será rateado igualmente entre as partes, devendo ser ressarcida ao final a parte vencedora.

Visando tornar a arbitragem economicamente viável em litígios de até R\$ 200 mil reais, ademais, desenvolveu-se um procedimento de arbitragem sumária, em que toda a prova é pré-constituída e a sentença arbitral deve ser proferida em até três meses contados da assinatura do termo de arbitragem. Para esses casos, foram estabelecidos honorários ainda mais reduzidos, compatíveis com a simplificação do procedimento. (MARTINS, 2020, *online*)

Logo, esse instituto é uma alternativa viável e recomendável às pequenas e médias empresas, pois, apesar da justiça arbitral demandar custos, a informalidade e a celeridade do procedimento dispensam outros, como a dispensa de advogados, que torna o uso desse instituto mais barato.

De modo detalhado, pois, alguns dos valores praticados nos procedimentos de arbitragem, em algumas câmaras de arbitragem.

Tabela 1 – Valores praticados no procedimento de arbitragem

Câmara de Arbitragem	Despesas	Valor das custas
CCMEAR	Taxa de registro: R\$750,00; Taxa de Administração do valor da demanda: Até R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) – R\$ 1.500, 00 (mil e quinhentos reais); Honorários de árbitros: Até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) R\$ 200,00 hora, mínimo de 10 horas	R\$ 4.250,00
CAMARB	Até 500.000,00. Taxa de administração: R\$14.040,00; honorários de árbitros: R\$ 20.930, 00.	R\$ 34.970,00

Fonte: CCMEAR e CAMARB, 2020, elaborada pelo próprio autor.

Pela tabela se pode perceber que os valores praticados pela CCMEAR não ultrapassam cinco mil reais levando-se em consideração os litígios de até cem mil, o que pode ser considerado vantajoso se comparado com às custas judiciais.

Nos processos judiciais, se destaca os seguintes valores das custas judiciais:

Figura 1 - Custas Judiciais

Valor da ação	2020	2019	2017	2016	2015	2013	2012	2011	2010	2009	2003	2002
	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 100 mil	R\$ 10 mil	R\$ 10 mil	R\$ 10 mil
AC	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 300*	R\$ 150,00	R\$ 150,00
AL	R\$ 1.809,03	R\$ 1.809,03	R\$ 1.330,92	R\$ 1.700,44	R\$ 1.700,44	R\$ 1.700,44	R\$ 1.691,84	R\$1.691,84	R\$ 1.676,03	R\$ 504,00	N/I	N/I
AM	R\$ 3.609,14	R\$ 3.609,14	R\$ 3.608,64	R\$ 3.608,64	R\$ 3.282,33	R\$ 2.821,00	R\$ 2.821,00	R\$2.821,00	R\$ 2.823,00	R\$ 886,00	R\$ 852,00	N/I
AP	R\$ 1.684,10	R\$ 1.660,63	R\$ 1.623,10	R\$ 1.623,51	R\$ 1.593,69	R\$ 1.592,55	R\$ 1.572,90	R\$1.611,49	R\$ 1.614,70	R\$ 253,00	R\$ 145,43	R\$ 160,00
BA	R\$ 4.836,90	R\$ 4.659,84	R\$ 3.245,26	R\$ 2.977,30	R\$ 2.697,32	R\$ 2.395,20	R\$ 2.299,20	R\$2.174,60	R\$ 2.057,00	R\$ 667,00	R\$ 518,10	R\$ 538,10
CE	R\$ 4.020,05	R\$ 3.814,97	R\$ 3.407,27	R\$ 2.300,00	R\$ 1.235,90	R\$ 1.125,48	R\$ 1.049,71	R\$ 994,37	R\$ 897,84	R\$ 786,00	N/I	N/I
DF	R\$ 568,59	R\$ 550,58	R\$ 514,74	R\$ 466,45	R\$ 435,47	R\$ 386,36	R\$ 366,10	R\$ 372,00	R\$ 1.000,00	R\$ 343,00	R\$ 266,00	R\$ 239,81
ES	R\$ 1.524,41	R\$ 1.523,80	R\$ 1.522,17	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.777,09	R\$ 2.641,44	R\$2.520,59	R\$ 2.347,00	R\$ 363,00	R\$ 310,00	R\$ 280,00
GO	R\$ 4.204,67	R\$ 4.037,68	R\$ 3.773,10	R\$ 3.612,11	R\$ 3.360,25	R\$ 3.088,05	R\$ 2.985,02	R\$2.819,19	R\$ 2.797,87	R\$ 518,00	R\$ 376,00	R\$ 342,00
MA	R\$ 5.066,40	R\$ 4.941,10	R\$ 4.700,40	R\$ 4.424,40	R\$ 4.055,20	R\$ 3.687,30	R\$ 3.530,30	R\$3.348,05	R\$ 3.227,50	R\$ 489,00	R\$ 472,50	R\$ 489,50
MG	R\$ 1.269,37	R\$ 1.252,67	R\$ 1.111,97	R\$ 1.029,72	R\$ 931,23	R\$ 855,55	R\$ 1.267,03	R\$1.200,59	R\$ 1.100,30	R\$ 221,00	R\$ 180,00	R\$ 245,00
MS	R\$ 3.016,96	R\$ 2.994,21	R\$ 2.423,00	R\$ 2.335,00	R\$ 2.156,00	R\$ 1.386,24	R\$ 1.267,68	R\$1.207,64	R\$ 1.106,56	N/I	N/I	R\$ 200,81
MT	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.013,20	R\$ 2.000,00	R\$2.000,00	R\$ 2.054,40	R\$ 408,00	N/I	R\$ 391,80
PA	R\$ 3.061,13	R\$ 2.993,93	R\$ 3.142,86	R\$ 2.126,67	R\$ 2.126,67	R\$ 1.428,40	R\$ 1.423,00	R\$1.437,80	R\$ 1.379,40	R\$ 420,00	R\$ 384,96	R\$ 121,58
PB	R\$ 6.592,00	R\$ 6.567,35	R\$ 7.362,60	R\$ 7.007,60	R\$ 6.676,35	R\$ 6.931,00	R\$ 6.559,00	R\$7.157,74	R\$ 6.800,37	R\$ 897,00	R\$ 832,37	R\$ 912,19
PE	R\$ 1.959,18	R\$ 1.954,13	R\$ 1.812,00	R\$ 1.934,69	R\$ 1.921,92	R\$ 1.908,18	R\$ 1.903,03	R\$2.128,79	R\$ 2.121,91	R\$ 420,00	R\$ 244,81	R\$ 250,00
PI	R\$ 7.750,00	R\$ 7.750,00	R\$ 7.319,90	R\$ 7.421,66	R\$ 5.563,64	R\$ 5.866,93	R\$ 5.846,10	R\$5.637,40	R\$ 4.389,86	R\$ 100,00	N/I	N/I
PR	R\$ 1.494,11	R\$ 1.456,17	R\$ 1.312,56	R\$ 1.275,66	R\$ 1.165,00	R\$ 1.152,48	R\$ 1.038,24	R\$1.066,70	R\$ 805,02	R\$ 548,00	R\$ 489,99	R\$ 516,00
RJ	R\$ 2.790,98	R\$ 2.768,80	R\$ 2.480,40	R\$ 2.445,65	R\$ 2.529,46	R\$ 2.531,99	R\$ 2.269,79	R\$2.271,11	R\$ 2.447,95	R\$ 662,00	R\$ 368,45	R\$ 351,04
RN	R\$ 708,51	R\$ 708,55	R\$ 936,49	R\$ 936,49	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 1.500,00	R\$1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 96,00	R\$ 96,00	R\$ 96,00
RO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 150,00	R\$ 174,00	R\$ 150,00
RR	R\$ 1.528,66	R\$ 1.528,66	R\$ 1.500,67	R\$ 1.448,29	R\$ 1.446,34	R\$ 747,20	R\$ 746,99	R\$ 745,98	R\$ 725,00	R\$ 105,00	N/I	N/I
RS	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 2.568,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.690,00	R\$ 1.620,00	R\$1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 420,00	R\$ 300,00	R\$ 280,00
SC	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00	R\$ 1.812,00	R\$ 1.799,56	R\$ 1.775,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.700,00	R\$1.644,00	R\$ 1.600,00	R\$ 186,00	R\$ 130,00	R\$ 130,00
SE	R\$ 3.226,29	R\$ 3.226,29	R\$ 3.143,46	R\$ 2.424,45	R\$ 2.280,06	R\$ 2.159,76	R\$ 2.075,00	R\$2.029,48	R\$ 1.768,00	R\$ 273,00	R\$ 124,00	R\$ 124,00
SP	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 114,26
TO	R\$ 2.601,00	R\$ 2.601,00	R\$ 2.601,00	R\$ 1.647,00	R\$ 1.099,00	R\$ 2.609,00	R\$ 2.609,00	R\$1.121,00	R\$ 2.609,00	R\$ 263,00	N/I	N/I

Fonte: Migalhas, 2020.

No Estado da Paraíba, pela tabela, se pode notar que o valor das custas, envolvendo causas de até cem mil reais ultrapassa seis mil reais, o que pode ser considerado um tanto não vantajoso, se comparado ao valor praticado pela CCMEAR. Mesma situação, se têm também nos Estados do Maranhão, Bahia e Piauí.

Pela via judicial comum mesmo havendo o benefício da justiça gratuita, a isenção de custas processuais e taxa judiciária, há despesas com advogados, deslocamentos, audiências, dispêndio de tempo, desgaste, demora para resolução da demanda, formalismo, o que traz custos mais altos.

Assim, entende-se que para o ramo empresarial, em especial para as de pequeno e médio porte, a arbitragem se mostra uma ferramenta de muita utilidade, tendo em vista que esse setor não pode estar à mercê de burocracias processuais, pois o seu capital de giro é restrito e suas relações comerciais seriam facilmente abaladas com custas de um processo, e principalmente com a demora de um procedimento judicial que pode durar anos se arrastando, impedindo muitas vezes a conclusão de um negócio, para o estabelecimento de novos contratos, sendo, pois, vislumbrada a viabilidade econômica. (MAGRO; BAETA, 2004).

2.1.2.1.1 Viabilidade Técnica

A viabilidade técnica da arbitragem pode ser visualizada a partir da decisão a ser tomada por um árbitro especializado na demanda em questão. Além disso, o processo arbitral apresenta para as partes vantagens, como a celeridade, determinada previsibilidade em relação a duração do processo, a flexibilidade do procedimento e o possível sigilo das informações (FIORANTE, 2020).

O árbitro deve desempenhar sua tarefa com competência, segundo Barral (2000, p.45):

[...] o dever do arbitro de proceder de forma competente significa que o árbitro deve proceder com habilidade, com técnica adequada, com conhecimento e sabedoria proporcionais á boa execução da tarifa que lhe foi outorgada. Há ainda na arbitragem uma qualidade fundamental ao arbitro que é a discricão, isso ocorre, pois muitas vezes é de interesse das partes a não divulgação do procedimento, assim necessitando de sigilo que por sua vez trata-se de uma obrigação maior.

Além disso, sobre a viabilidade da arbitragem pode-se destacar ainda, que segundo Júnior (1999, p. 89) seria:

[...] alcançada com facilidade, segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressa, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato.

Assim, se pode visualizar que a arbitragem é viável sob o ponto de vista técnico para a utilização pelas empresas de pequeno e médio porte, por dar solução ao caso em tempo ágil, além de ser uma decisão especializada.

Vislumbra-se alguns pontos importantes do processo arbitral, como fixar um prazo para a prolação da sentença arbitral, o julgamento por árbitro de reconhecida capacidade técnica e especialização e a inaplicabilidade do duplo grau de jurisdição, como regra, além de outras vantagens, como

flexibilidade de escolha quanto à forma e ao tipo de arbitragem: com base no princípio da autonomia da vontade, as partes são livres para decidir, por exemplo, se as regras da arbitragem serão estabelecidas por uma instituição ou de forma ad hoc, por elas próprias. Ademais, as partes podem decidir se utilizarão regras de direito ou equidade, ou seja, de acordo com o que os árbitros considerem justo, sem necessidade de regramentos legais. Ressalta-se, porém, que, independentemente das regras decididas para a arbitragem, não pode haver violação aos bons costumes e à ordem pública - art. 2º da Lei nº 9.307/96;

especialidade do árbitro e confiança das partes: diferentemente do Judiciário, na arbitragem as partes podem escolher um ou mais árbitros, sendo pessoa(s) capaz(es) e com base na confiança - art. 13 da Lei nº 9.307/96. Como exemplo, além da confiança, o árbitro poderá ser escolhido com base na sua expertise em resolução de conflitos relacionados a contratos de grande vulto ou à área petrolífera;

celeridade: com a prolação da sentença arbitral, não caberá uma segunda análise de mérito, reduzindo o tempo de duração do processo. Assim, a arbitragem baseia-se, sobretudo, no princípio da irrecorribilidade das sentenças arbitrais;

sigilo: diferentemente do Judiciário, em que o processo e os julgamentos são, em regra, públicos - art. 93, IX, da Constituição Federal -, as partes, com base no princípio da autonomia da vontade, podem utilizar da confidencialidade durante o trâmite do processo arbitral;

princípios do contraditório e da ampla defesa: à arbitragem é garantida a observância aos princípios constitucionais do contraditório, ao passo que as partes devem tomar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo arbitral e também a garantia do direito de manifestação e do contraditório, alicerçado na disponibilidade de todos os meios legalmente utilizáveis para provar o direito de cada parte no processo - art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além desses princípios constitucionais, o procedimento arbitral deve respeitar os princípios da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, conforme art. 21, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96. A sentença arbitral que desrespeitar os princípios citados será considerada nula - art. 32, VIII, da Lei nº 9.307/96;

equiparação da sentença arbitral a título executivo judicial: com a promulgação da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral (antigo laudo arbitral) não precisa mais ser validada por um juiz de direito. Essa inovação garantiu atratividade à Lei de Arbitragem e trouxe celeridade aos processos arbitrais, à medida que, aliada ao princípio da irrecorribilidade das sentenças arbitrais, demanda tempo drasticamente inferior aos processos judiciais - art. 31 da Lei nº 9.307/96;

economicidade: um processo arbitral pode representar custos financeiros infinitamente inferiores a um processo judicial. Isso ocorre devido às características da arbitragem, como processos mais céleres aliados à irrecorribilidade das sentenças arbitrais. Os custos são referentes aos honorários dos árbitros e a outras despesas porventura necessárias ao longo da arbitragem - art. 11, V e VI da Lei nº 9.307/96;

preservação do relacionamento contratual: a escolha da arbitragem, por meio de uma decisão de árbitro(s) especialista(s) no assunto alvo da necessidade de pacificação, demonstra que as partes escolheram esse meio alternativo de resolução de conflitos visando à manutenção de um relacionamento entre elas. A rapidez e a confiança nos árbitros permitem a possibilidade da preservação do relacionamento contratual;

continuidade da relação prévia: geralmente, as partes que escolhem a arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, desejam manter a relação prévia. Hodiernamente, há diversas câmaras arbitrais nacionais e internacionais que julgam diariamente diversos conflitos de forma rápida e com a anuência das partes no tocante às regras definidas, sejam elas da própria instituição ou “customizadas”, que garantem o restabelecimento e a continuidade das relações contratuais entre as partes. (MELO, 2018, *online*)

A questão da viabilidade técnica decorre principalmente da sentença ser proferida por um árbitro escolhido pelas partes e, normalmente por esse ser um especialista na área. Geralmente o árbitro, por exemplo, se for uma causa que envolva construção, será um engenheiro ou arquiteto, alguém que entenda realmente do objeto da causa, então a decisão terá muito mais embasamento técnico e provavelmente será mais justa e equilibrada.

Enquanto que na justiça comum o juiz é um generalista, que sabe um pouco de cada coisa e, muitas vezes, tem que recorrer a um perito da área, que não está envolvido no processo, para ter um parecer técnico, o que não se compara ao próprio juiz dispor desse conhecimento e ser um profissional da área.

3 METODOLOGIA

Tomando por base o critério de classificação de pesquisa proposta por Vergara (1990), chegamos à seguinte relação: quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins a pesquisa será exploratória que consiste em coleta de informações aprofundadas que possam esclarecer acerca do instituto da arbitragem, seu regime jurídico, bem como a viabilidade de sua utilização pelas pequenas e médias empresas brasileiras.

Embora o instituto da arbitragem seja uma realidade no novo CPC, e que, já existem leis que regulam a arbitragem no setor público, ainda não foi feito um estudo sobre a viabilidade desse instituto para as pequenas e médias empresas. E, descritiva, porque a pesquisa visa retratar a viabilidade econômica e técnica desse instituto para as pequenas e médias empresas.

Em relação aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e documental, através da seleção de livros e artigos que abordam a temática, além da Lei nº 9.307 de 1996 e autores irrenunciáveis como Martins, Lemes e Carmona, como também se trata de um estudo através do método hipotético-dedutivo em que se busca responder ao quesito formulado acerca da viabilidade econômica e técnica da arbitragem por pequenas e médias empresas. Para a fundamentação teórica-metodológica do trabalho foi realizada na investigação sobre os seguintes assuntos: conceito de arbitragem, leis que regulam a arbitragem, principais causas da morosidade nos processos judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa pesquisa pretendeu-se expor acerca da viabilidade técnica e econômica do uso da arbitragem por pequenas e médias empresas, tendo em vista que esse instituto já está bastante difundido pela utilização por multinacionais nas resoluções de lides que envolve interesses de bens disponíveis.

O estudo da arbitragem na resolução de litígios tem grande aplicabilidade, uma vez que as demandas judiciais só crescem. Dessa forma, a morosidade na resolução dos conflitos pela via normal da justiça pode trazer inúmeros prejuízos para as empresas que passam anos a fio com processos travados na justiça.

Com isso, o instituto da arbitragem surge como um ótimo meio alternativo à justiça, capaz diminuir o tempo de tramitação dos processos, reduzir os prejuízos financeiros da demora judicial, além de proporcionar uma sentença mais técnica, proferida, em sua maioria, por um especialista no assunto, bem como, contar também com os benefícios da confidencialidade e da flexibilidade do processo, além da celeridade.

O problema da pesquisa parte do seguinte questionamento: Do ponto de vista econômico e técnico, é viável que as pequenas e médias empresas se utilizem da arbitragem para a solução dos conflitos em que se envolvem?

As hipóteses ilustradas na pesquisa se trazem que a viabilidade em relação à esfera financeira se mostra favorável, pois as empresas economizariam muitos recursos com custas judiciais, que atualmente são muito elevados em virtude da morosidade da justiça na resolução dos conflitos, além de terem suas demandas solucionadas com maior rapidez. No tocante a viabilidade na esfera técnica, também se mostra favorável, para a implantação da arbitragem, pois, dentre os benefícios da arbitragem, podemos destacar: a confidencialidade, a decisão proferida por um árbitro especialista no assunto e a rapidez no processo, logo as decisões teriam mais qualidade técnica e mais celeridade, bem como o sigilo que se mostra importante em alguns ramos empresariais.

Cabe ressaltar que em tabela apresentada nesse estudo, confirmou-se que o uso da arbitragem torna-se favorável sob o ponto de vista econômico no Estado da Paraíba, do Maranhão e da Bahia, pois o valor praticado em uma das câmaras de arbitragem que envolve causas de até cem mil mostra-se viável.

Apesar de a arbitragem ser pouco explorada, principalmente por pequenas e médias empresas para a resolução de conflitos em que o objeto da lide é bens disponíveis, se podem vislumbrar como alternativa viável sob o ponto de vista econômico e técnico para a resolução de conflitos.

Espera-se que com esse estudo se tenha contribuído para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de pesquisas futuras, uma vez que não se esgota por aqui, havendo, pois, um leque de possibilidades de avanço na temática em comento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Interna e Internacional: Questões de doutrina e da prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARRAL, Welber. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. Disponível em: < <http://eca.oab.org.br/anexos/116119616622101717011111.doc>> Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Ementa Constitucional nº 45** de 30 de outubro de 2004.

_____. **Lei nº 9.307/1996** de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

_____ Disponível em: < <http://camarb.com.br/arbitragem/resolucoes-administrativas/resolucao-administrativa-n-02-19/>> Acesso em: 04 de out. 2020.

_____. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/319236/14-estados-aumentam-custas-judiciais-em-2020>> Acesso em: 21 de set. 2020.

_____. Disponível em: < <http://www.ccmear.com.br/arquivos/author/ccmear>> Acesso em 04 de out. 2020.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49-50.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 5.ed. Brasília: CNJ, 2015, p. 17.

GABBI, R. C. **Breves Considerações sobre a Análise Econômica do Direito Processual Civil e o Artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil**. 2016. Monografia (Especialização em LL.M. em Direito dos Negócios) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

GOMES, Conceição. **O tempo dos Tribunais**: Um Estudo sobre a morosidade da Justiça, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

FIOVARANTE, Leonardo Sette Abrantes. **A arbitragem como meio adequado e efetivo de acesso à justiça.** Disponível em: <<http://conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/EP7ugwtNK8axGhJ6.pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2020, p. 86.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rodrigo Braga. **A arbitragem e o direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MAGRO, Maíra; BAETA, Zínia. **Guia valor econômico de arbitragem.** Globo Livros, 2004, p. 83.

MARTINS, D. R. M. **Arbitragem para pequenas e médias empresas.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/294161/arbitragem-para-pequenas-e-medias-empresas>> Acesso em: 21 de set. 2020.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELO, Thiago da Costa Cartaxo. Judiciário X arbitragem: vantagens e desvantagens. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5641, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60380>. Acesso em: 15 out. 2020.

NOGUEIRA, Octaciano. **A Constituição de 1824, Constituições Brasileiras**, 2 ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2001, vol. 1.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação.** 5° Ed. 2011.

SCHEIDEMANTEL, Katlyn Regina. A eficiência da arbitragem como forma de solução alternativa de conflitos societários. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4424, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39709>. Acesso em: 20 set. 2020.

Souza, Letícia Marques. **MOROSIDADE JUDICIAL E MEDIAÇÃO: uma análise sobre a efetividade do princípio da razoável duração do processo dentro do atual cenário do judiciário brasileiro / Letícia Marques Souza.** – 2018.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Do poder judiciário: como torna-lo ágil e dinâmico – efeitos vinculante e outros temas.** Revista de informação Legislativa.